****

**Publicado no D.O.C. São Paulo, 26, Ano 64 Sexta-feira.**

**08 de Fevereiro de 2019**

**SERVIDORES. Pág, 28**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

GABINETE DA SECRETÁRIA

**RELAÇÃO DE ADICIONAIS POR TEMPO DE**

**SERVIÇO NOS TERMOS DO ARTIGO 112, DA LEI**

**8989/79**

**LICENÇA MÉDICA DE CURTA DURAÇÃO - COMISSIONADO/CONTRATADO**

Concedida aos servidores filiados ao RGPS



**FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA**

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

 A Diretora Geral da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura, no uso de suas atribuições legais, nos termos

da Lei municipal n° 10.793/89, regulamentada pelo Decreto

32.908/92, do artigo 3° da Lei 15.362/2011, da lei 16.155/2015,

pelo art. 12 inciso IV do Estatuto Social da Fundação Paulistana

de Educação, Tecnologia e Cultura e pelo Decreto 56.507/2015,

Processo SEI nº 8110.2018/0000713-2,

COMUNICA:

1.O chamamento dos candidatos abaixo relacionados para

prestarem serviços, por contratação por tempo determinado

para a função de Professor de Ensino Técnico, para regência

de aulas dos cursos de nível técnico, sendo 2 (dois) Professor

de Ensino Técnico – Saúde Bucal, 2 (dois) Professor de Ensino

Técnico – Núcleo Básico/Gerência e 2 (dois) Professor de Ensino Técnico – Farmácia, na Escola Técnica de Saúde Pública

Professor Makiguti, localizada na Av. Dos Metalúrgicos, 1945,

Cidade Tiradentes



**LICITAÇÕES. Pág, 55**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EXTRATO**

**6064.2017/0000030-1**

Termo de Aditamento 006/2018/SMDE ao Contrato nº

013/2014/SDTE.

Contratante: Secretaria Municipal de Desenvolvimento

Econômico – SMDE.

Contratada: Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM.

Objeto do Contrato: Prestação de serviços especializados

em tecnologia da informação para a Sustentação de TIC.

Objeto do aditamento: Prorrogação, Supressão e Alteração

de cláusula. Cláusula Primeira do Objeto: 1.1.1. Prorrogação

do prazo de vigência pelo período de 12 meses, contados a

partir de 19/12/2018. 1.1.2. Na supressão consensual do objeto,

equivalente a 3,0736%, com a consequente alteração do valor.

1.1.3. Na alteração das Subcláusulas 9.1 e 9.2, da Cláusula

Nona do ajuste inicial, alterada pelo 4º Termo de Aditamento,

que passará a ter a redação: CLÁUSULA NONA DO REAJUSTE DE

PREÇOS – 9.1. O reajuste do contrato será aplicado com base no

Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação

Instituto de Pesqueis Econômicas – FIPE, nos termos da Portaria

SF nº 389, de 18 de dezembro de 2017. 9.1.1. A data-base e

a periodicidade para o reajuste de preços continuam aquelas

previstas no Decreto Municipal nº 48.971, de 27 de novembro de

2007. 9.2. A aplicação de reajuste deverá considerar a data e os

valores pactuados na proposta inicial, restando vedado qualquer

novo reajuste pelo prazo inferior a 12 (doze) meses. 1.1.4. Na

retificação da cláusula 1.2 do 1º Termo de Aditamento, para fazer

constar o prazo limite para prorrogação de 60 (sessenta) meses,

nos termos do artigo 57, inciso II. CLÁUSULA SEGUNDA DO

PREÇO E DA DOTAÇÃO – 2.1. Com a supressão, o valor mensal

estimado passará a ser de 302.543,15 (trezentos e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e quinze centavos), totalizando

R$ 3.630.517,86 (três milhões, seiscentos e trinta mil, quinhentos

e dezessete reais e oitenta e seis centavos). 2.2. As despesas deste aditamento para o período de 19/12/2018 a 31/12/2018 será

suportada pela Nota de Empenho nº 89.733, onerando a dotação

orçamentária: 30.10.11.126.3024.2.171.3.3.90.39.00.00, deverá

o restante das despesas ser consignada em dotação própria do

exercício vindouro, observando, no que couber, as disposições

contidas na Lei Complementar nº 101/00 e 131/09. CLÁUSULA

TERCEIRA DAS DISPOSIÇÕES FINAIS – 3.1. O cronograma físico-

-financeiro passa a ser conforme item 6 da proposta de aditivo

PA-SMDE-181108-192. 3.2. As partes, de comum acordo e sem

ânimo de novar, ratificam as demais cláusulas e condições estabelecidas no Contrato original e seus Termos Aditivos.

Data da assinatura: 18/12/2018

Signatários: Aline Cardoso, pela SMDE; Rogério Igreja

Brecha Junior / Nelson Narimatu e Priscila Ungaretti de Godoy

Walder, pela contratada.

**FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA**

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO Nº 20/FUNDAÇÃO PAULISTANA/2017**

Processo n.º 8110.2017/0000286-4

Contratante: Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia

e Cultura

Contratada: Telefônica Brasil S/A

Objeto: Prestação de serviços de Rede IP Multiserviços

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE

REAJUSTE

1. Fica alterada a cláusula IV do contrato 20/Fundação

Paulistana/2017

fazendo constar novo índice de reajustamento contratual

que será o Índice de

Preços ao Consumidor – IPC FIPE.

DATA DE ASSINATURA: 10 DE JANEIRO DE 2019

**DESESTATIZAÇÃO E PARCERIAS. Págs, 55 e 56**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EDITAL CONCORRÊNCIA NACIONAL N.º 001/SMDE/2018**

PROCESSO SEI 6071.2018/0000464-1

AVISO

A Comissão Especial de Licitação, no exercício de suas atribuições legais, vem apresentar resposta à impugnação ao Edital

de Concorrência Nacional n° 001/SMDE/2018 interposta pela

Associação dos Permissionários do Mercado de Santo Amaro

– APEMSA, com base nas razões de fato e direito que seguem.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Concorrência Nacional n° 001/SMDE/2018 protocolado pela Associação dos Permissionários do Mercado de Santo Amaro – APEMSA, no qual contesta os valores de investimento, o valor de

outorga estipulados no instrumento convocatório e a ausência

de regras de proteção aos atuais permissionários.

2. O pedido fora encaminhado por meio de mensagem

eletrônica dirigida ao endereço eletrônico concessaostoamaro@prefeitura.sp.gov.br, no dia 04 de fevereiro de 2019, às 19h23min.

3. Passamos à análise do requerido.

4. Inicialmente, quanto aos aspectos formais da impugnação, prescreve o item 10.8 do edital que “as impugnações ao

EDITAL deverão constar de documento em versão eletrônica,

gravado em dispositivo físico (CD, pen drive, ou similares),

dirigido ao Presidente da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO,

devendo ser protocolado na Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB, localizada na Rua Líbero Badaró, 504 – 23º

andar – Protocolo, no horário das 10 horas às 17 horas”.

5. Conforme exposto inicialmente, a impugnação fora

apresentada por meio de mensagem eletrônica endereçada ao

sítio eletrônico concessaostoamaro@prefeitura.sp.gov.br. Tal

procedimento encontra-se em desconformidade com as regras

do Edital, que exige a protocolização do pedido de impugnação em meio físico no endereço da Secretaria Municipal de

Subprefeituras.

6. Não obstante termos por intransponível o aspecto formal, por dever de autotutela, proceder-se-á à análise do mérito

dos argumentos apresentados pela Impugnante, a fim de demonstrar que, mesmo que tal requerimento fosse conhecido,

não mereceria provimento, eis que o edital encontra-se em

consonância com a legislação de regência, como se passa a

demonstrar.

7. Prosseguindo então à discussão dos pontos levantados,

passa-se ao início do documento, ocasião em que a Impugnante

trata dos valores publicados a título de valor do contrato, e daqueles valores que o compõe. Rememoramos, nesta senda, de

que a republicação do Edital referida pela Impugnante de fato

ocasionou na alteração dos mencionados valores. Entretanto,

ao contrário do que se argumenta, tal mudança foi motivada

por novas informações a que se teve acesso, perante a tarefa

de adequar, tanto quanto possível, a modelagem do projeto

ora em análise a uma realidade de mercado que combine atratividade para o parceiro privado e maximização do interesse público.

8. Pontua-se, também, que, por se tratar de um edital

para concessão de serviço público, os valores constantes dos

documentos do Edital possuem caráter meramente referencial,

não sendo, deste modo, de nenhuma maneira vinculantes,

salvo para estabelecimento dos valores de garantia da proposta

comercial (1% do valor do contrato) e garantia do contrato (5%

do valor do contrato, como estabelece a Lei Federal 8.666/93).

Isto posto, tem-se que não poderia haver qualquer exigência à

futura concessionária de que efetivamente tenha as referidas

despesas com o projeto – diretriz que está de acordo com a instituição jurídica do regime de concessão, que tem por essência

projetos que exigem menos especificações técnicas e valores e

mais resultados em termos de padrão de qualidade.

9. Já com relação aos valores mencionados, passa-se à

prestação de esclarecimentos de sua natureza e composição,

para que não restem dúvidas quanto à legalidade e adequação

dos parâmetros do certame em tela ao interesse público e às

melhores práticas. Assim, quanto ao valor de R$ 89 milhões,

correspondente ao valor do contrato na prévia publicação do

Edital, pontua-se que se refere à soma dos valores estimados

para investimento, outorgas, e também para custos de manutenção e operação, como inclusive reconhece a Impugnante.

A redução deste valor total para R$ 55 milhões não significa

uma redução no investimento a ser feito pela concessionária

no Mercado, uma vez que, como explanado, não se exige do

futuro parceiro privado um valor mínimo de investimento, mas

sim parâmetros mínimos de resultado, inclusive das obras. Tais

parâmetros, como se percebe ao analisar os anexos técnicos

do Edital, permaneceram inalterados. O valor estimado para o

investimento a título de referência foi, inclusive, majorado – a

fim de corresponder àquilo que se exige quanto a padrões de

qualidade técnica.

10. A redução do valor decorre, principalmente, da prerrogativa que o Poder Concedente passou a dar ao Concessionário

neste edital republicado de constituir uma entidade apartada

da SPE para fins de rateio do valor a ser pago mensalmente

pelos locatários provenientes do funcionamento e operacionalização tanto da área ocupada pelos locatários, quanto das áreas

de uso comum, como é de praxe nesse setor e já é praticado

pelos permissionários de mercados municipais.

11. Quanto à eventual transferência dos permissionários

durante o período das obras, lembra-se que deverá ser prevista

em planejamento prévio a ser elaborado pela futura concessionária e aprovado ao Poder Concedente, nos termos do Anexo VI

– Plano de Transferência Operacional. Adicionalmente, ressalta-

-se que constitui medida de resguardo à própria integridade

física e material dos permissionários e, também, dos usuários

e frequentadores do Mercado, uma vez que, independente do

regime de contratação da obra de reconstrução da edificação,

deverão ser adotados os padrões de segurança de obras dispostos em normas técnicas.

12. Quanto à série de alegações constantes do documento

no que tange ao período do contrato que a concessionária

firmará com os permissionários, evidencia-se que foram feitas

partindo-se do entendimento de que foi fixado um prazo máximo de contratação de 4 (quatro) anos. Há aqui um notável

equívoco por parte da Impugnante, haja vista que a obrigação

da concessionária, conforme disposições do subitem 2.1.1

caderno de encargos e do subitem 12.2.pp do contrato de

concessão, consiste firmar tais contratos por prazo mínimo de 4

(quatro) anos, e não máximo, como alegado, de modo que não

se aplica discussão sobre este tema.

13. Considerando, portanto, tendo sido superadas integralmente as alegações de inconsistências levantadas pela

Impugnante, procede-se, ainda, à rememoração do instituto

jurídico da permissão, cujas características são a precariedade

e a revogabilidade unilateral pelo Poder Concedente. Embora

haja, de fato, permissionários que exercem atividades comerciais no Mercado de Santo Amaro há um significativo período

de tempo, não se pode defender que tal fato prescinde do

interesse público. Deste modo, uma vez que se concluiu que o

regime de concessão corresponde à melhor alternativa para o

Mercado como equipamento público, não haveria motivo para

impugnar o certame em tela apenas em função de alegações

da Impugnante de que não se trata da melhor solução para

os permissionários – especialmente tendo em vista que houve,

ao contrário das alegações, esforço relevante em contemplar a

continuidade das atividades dos mesmos, na medida do tecnicamente e financeiramente factível.

14. Lembra-se, ainda, que houve, em prol dos permissionários, a instituição de garantias que vão além do instituto da

permissão por meio da edição da Lei Municipal n° 16.811, em

seus artigos 5°, 6°, 7° e 9° - tendo a municipalidade, inclusive,

conferido direitos adicionais aos da referida Lei aos permissionários por meio do Edital de concessão, a exemplo da garantia

do contrato de ao menos 4 (quatro) anos com a concessionária

após o término da fase I-B, conforme disposições supracitadas.

CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Ante o exposto, não se conhece a impugnação ao EDITAL

CONCORRÊNCIA NACIONAL N.º 001/SMDE/2018 interposta

pela ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO MERCADO DE

SANTO AMARO – APEMSA.